

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 156, DE 2000 (apensos os PLP Nº 27/1999 e 57/2007)**

Institui o Sistema de Apoio ao Seguro Rural, de acordo com o disposto nos incisos II e IV do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DILCEU SPERAFICO

### **I - RELATÓRIO**

Procedente do Senado Federal (de autoria do Senador Edison Lobão), encontra-se nesta Casa para revisão, na forma do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, que institui o **Sistema Nacional de Apoio ao Seguro Rural**, com a participação dos governos federal, estaduais e municipais; de cooperativas, associações e sociedades de produtores rurais; e de sociedades por ações. Incumbem-se os partícipes de incentivar formas de organização coletiva dos produtores para a utilização do seguro rural.

O projeto autoriza seguradoras públicas ou privadas a operar o seguro rural; define as fontes de recursos; atribui ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a cobertura complementar em caso de sinistros generalizados; estabelece e define modalidades e eventos que poderão ser objeto de cobertura pelo seguro rural. Entre estes, as trombas d'água, ventos fortes, ventos frios, granizo, chuva excessiva, seca e geada. São excluídos do seguro rural prejuízos direta ou indiretamente causados por catástrofes naturais, radiações, atos de guerra, atos ilícitos, etc.

A proposição torna obrigatória a contratação do seguro nos financiamentos de custeio e investimento rurais; faculta sua contratação nos empreendimentos conduzidos com recursos próprios; e dá competência ao Poder Público nos âmbitos federal e estadual para exigir ou não o seguro, em atendimento às diretrizes da política agrícola.

Apenas ao PLP nº 156, de 2000, encontram-se o PLP nº 27, de 1999, e o PLP nº 57, de 2007.

O primeiro, de autoria do então Deputado Geddel Vieira Lima, cria o **Seguro de Renda**, de livre adesão, com o objetivo de proteger pequenos agricultores de base familiar contra prejuízos decorrentes de sinistros generalizados de natureza climática, ou seja, risco de produtividade.

Esse Seguro de Renda será gerido por um **Conselho Nacional**, nomeado pela Presidência da República, com atribuições deliberativas e executivas, do qual participarão representantes dos órgãos a que se vincularem os programas governamentais de apoio ao fortalecimento da agricultura familiar.

O valor do prêmio do seguro, que não excederá a 10% do valor da indenização, variará segundo a tecnologia empregada, a região e o risco a que a lavoura estiver exposta, sendo reduzido em função das medidas de prevenção do risco adotadas pelo agricultor.

Agricultores que mantiverem registros contábeis regulares terão indenização limitada a 60% da renda bruta média verificada nos 3 (três) anos anteriores ao evento ou a R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), prevalecendo o menor valor. Agricultores que não puderem comprovar renda terão indenização limitada a R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). Fará jus à indenização o segurado cujas perdas superarem 50% da produção esperada.

A proposição cria ainda o **Fundo de Estabilidade do Seguro Renda**, para cuja constituição o Poder Público contribuirá, durante três anos, na proporção de R\$ 3,00 para cada R\$ 1,00 arrecadado na forma de prêmio do seguro. Vencido esse período, a contribuição pública se limitará ao montante necessário para que o patrimônio do Fundo se mantenha em patamar nunca inferior a 30% do valor médio das indenizações pagas nos três anos anteriores. Ao governo federal caberão até 60% das contribuições; aos governos estaduais que aderirem ao programa, no mínimo 30%; e aos governos municipais, o restante.

O PLP nº 57, de 2007, de autoria do Deputado Beto Faro, institui o **Seguro de Renda Agrícola** destinado à cobertura financeira de riscos de preços e produtividade de empreendimentos de agricultores familiares e de mini, pequenos e médios produtores rurais.

O planejamento e a coordenação da gestão do seguro ficará a cargo do Comitê Gestor do Seguro de Renda Agrícola, a ser integrado por representantes dos Ministérios da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Agrário; do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como das seguintes entidades: Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB; Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – CONCRAB.

A proposição estabelece que a renda agrícola segurada corresponderá ao produto entre os seguintes fatores:

- nos casos de frustração da produção ou de frustração desta combinada com a comercialização a preços baixos: produtividade média da região verificada nos últimos cinco anos; taxa de frustração; área segurada; e preço mínimo vigente do produto segurado;
- nos casos em que houver apenas frustração de preços: produção obtida e preço mínimo vigente.

Para fazer jus à indenização por quebra de produtividade, a colheita deverá ter sido frustrada em pelo menos 20% em relação à produção estimada.

Os prêmios a serem pagos pelos interessados serão arbitrados pelo Comitê Gestor e subvencionados pelo Tesouro Nacional, nas seguintes proporções:

- produtores rurais beneficiários dos Grupos “A” a “A/C” do PRONAF, mini e pequenos produtores rurais: 80%;
- pequenos produtores rurais: 60%;
- médios produtores rurais: 40%.

A proposição também cria o **Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola**, que tem por objetivo garantir o pagamento aos agricultores do Seguro de Renda Agrícola. São fontes de recursos do Fundo:

- dotações orçamentárias específicas;

- prêmios arrecadados;
- outras fontes públicas ou com origem em cooperação com organismos internacionais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei Complementar nº 156, de 2000, e seus apensos Projetos de Lei Complementar nº 27, de 1999, e nº 57, de 2007, foram distribuídos para análise das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Pode-se afirmar que há unanimidade no Congresso Nacional acerca da importância do seguro agrícola para o agronegócio brasileiro. Não há parlamentar que discorde da formação de uma rede de proteção contra as incertezas que rondam a atividade agrícola. Oscilações negativas na produtividade e nos preços são as maiores fontes de preocupação.

O início da construção do atual sistema de proteção da agricultura familiar deu-se com a criação, em 2004, do PROAGRO-MAIS, no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO.

Destinado exclusivamente a empreendimentos vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o PROAGRO-MAIS apresenta como uma de suas principais vantagens recursos estáveis e alíquota única de 2% para o adicional cobrado dos produtores, independentemente do tipo de lavoura e localização do empreendimento, o que, em conjunto com outros benefícios, como o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar – PGPAF e o Garantia-Safra, destinado aos agricultores familiares que desenvolvem suas atividades na área de atuação da SUDENE, representa grande avanço em relação à situação que predominava no passado, de maior vulnerabilidade.

Em 2003, foi dado um passo adiante. Com a aprovação da Lei nº 10.823, instituiu-se subvenção ao prêmio do seguro rural, em montantes que podem variar

segundo a modalidade do seguro, o tipo de cultura, a espécie animal, a região produtora e, ressalto, a categoria de produtor.

Passados sete anos, verifica-se que tal subvenção contribui para uma importante transformação estrutural. Multiplicaram-se as contratações de apólices de seguro rural, em especial para a proteção contra queda de produtividade, ainda que a adesão dos produtores ocorra em velocidade aquém da desejada.

Mais recentemente, após incansáveis esforços, experimentamos um grande salto no arcabouço institucional e jurídico voltado para o seguro rural: a aprovação da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que criou fundo com a participação de recursos públicos, destinado à cobertura suplementar dos riscos assumidos pelos operadores do seguro rural.

Quando regulamentada e implantada pelo Poder Executivo, a medida contribuirá para que seguradoras e resseguradoras operem com menor vulnerabilidade aos riscos financeiros advindos de eventos climáticos intensos e de grande extensão espacial e para que, dessa forma, sintam-se estimuladas a ofertar o seguro rural em todas as regiões brasileiras. Algumas dessas empresas já noticiam o interesse pelo desenvolvimento de apólices voltadas para a proteção da renda do agricultor (seguro de preço), antiga demanda dos produtores.

Como se observa, o aparato normativo existente é significativo e relativamente recente. Se utilizado adequadamente, as perspectivas de seus resultados são satisfatórias.

Por essa razão, ao invés de alterações estruturais, o que implicaria abdicarmos dos instrumentos legais até aqui conquistados com muito esforço, entendemos mais adequado o aprimoramento e o acompanhamento destes, visando remover os obstáculos à sua implementação generalizada.

Em especial, deve-se atuar no sentido de que seja regulamentado, o mais breve possível, o fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos assumidos pelos operadores do seguro rural, de que trata a Lei Complementar nº 137, de 2010, já comentada neste parecer, cuja aprovação demandou grande mobilização no Congresso Nacional.

A legislação em vigor relativa ao seguro rural apresenta estrutura interessante, que se restringe a estabelecer normas e diretrizes gerais, permitindo, assim, que aperfeiçoamentos, ampliação de benefícios ou a estratificação destes segundo o porte

dos produtores ocorram via normas infralegais, o que confere maior agilidade, flexibilidade, tempestividade e efetividade à tomada de decisão.

Tendo isso presente, entendemos extemporâneas as medidas propostas pelo Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, entre outros aspectos, pelas seguintes razões:

1. serem anteriores à entrada em vigor de normas importantes, como as já referidas Lei nº 10.823, de 2003 (subvenção ao prêmio do seguro rural) e Lei Complementar nº 137, de 2010 (fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos assumidos pelos operadores do seguro rural);
2. estruturarem o proposto Sistema Nacional de Apoio ao Seguro Rural a partir dos recursos do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, cuja extinção é prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 2010; e
3. conferirem à legislação do seguro rural estrutura rígida, que fixa percentuais e valores referentes a prêmios e indenizações.

Além disso, cabe registrar que: 1- os incisos II e IV do art. 192 da Constituição Federal, referidos na ementa do Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, foram revogados pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003 (promulgada em data posterior ao início da tramitação do referido PLP nesta Casa); e 2 - o público-alvo dos apensos Projetos de Lei Complementar nº 27, de 1999, e nº 57, de 2007, — os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais — já é contemplado por normas legais e infralegais vigentes.

Diante do exposto, **voto pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 156, de 2000; nº 27, de 1999; e nº 57, de 2007.**

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2013.

Deputado Dilceu Sperafico

Relator